

A COISA JULGADA OBJETIVA LEGITIMADORA DA PRONTA INTIMAÇÃO DO DEMANDADO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER NAS AÇÕES TEMÁTICAS

Genésia Marta Alves Camelo, bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Procuradora Federal.

RESUMO: No Estado Democrático de Direito os critérios do *opt out*, *opt in* e coisa julgada *secundum eventum litis* devem ceder lugar à coisa julgada objetiva oriunda da formação participada do mérito. A legitimidade dos referidos provimentos judiciais conduzirá a necessidade de imediata intimação do demandado visando ao efetivo e célere cumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito; Participação; Coisa Julgada Objetiva; Cumprimento de sentença; Obrigações de fazer e não-fazer.

ABSTRACT: In the democratic state of law the criteria of the *opt out*, *opt in*, and *res judicata secundum eventum litis* must give rise to *res judicata* objective deriving from formation participatory of merit. The legitimacy of such judicial decisions will lead to immediate need for the defendant's subpoena seeking the effective and expeditious compliance with the obligations to do and not to do.

KEYWORDS: Democratic state of law. Participation. *Res Judicata* Objective. Implementation Sentence. Obligations to do and not to do.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Os regimes de coisa julgada no processo coletivo; 2.1. A coisa julgada nos países de civil law; 2.1.1. Os critérios do *opt out* e do *opt in*; 2.1.2. O critério da coisa julgada *secundum eventum litis*; 2.1.3. O critério da coisa julgada *secundum eventum probationem*; 2.1.4. A coisa julgada nos direitos difusos e coletivos; 2.1.5. A coisa julgada

nos direitos individuais homogêneos; 2.2. A coisa julgada nos países de *common law*; 2.2.1. *Class Action da Rule 23*; 2.2.2. Os critérios do *opt out* e do *opt in* no *common law*; 2.2.3. Mais algumas considerações sobre a coisa julgada no *common law*; 3. A coisa julgada objetiva; 3.1. As ações coletivas como ações temáticas; 3.2. A formação participada do mérito nos processos coletivos; 3.3. A coisa julgada objetiva resultante da formação participada do mérito nas ações temáticas; 4. A coisa julgada objetiva legitimadora da pronta intimação do demandado para o cumprimento de sentença nas ações coletivas temáticas; 4.1. A necessidade de intimação pessoal nas obrigações de fazer e não fazer; 4.2. A necessidade de pronta intimação do demandado para o efetivo e célere cumprimento de sentença nas ações temáticas; 5. Conclusões; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é demonstrar a existência de vários regimes de coisa julgada no processo coletivo com especial enfoque para a coisa julgada objetiva resultante da formação participada do mérito.

Importante frisar que este estudo não pretende esgotar a matéria sob análise.

A justificativa desse artigo se deve à necessidade de se estudar as ações coletivas sob o enfoque objetivo, afastando-se das teorias subjetivistas. Para tanto, adotamos como marco teórico a teoria das ações temáticas preconizada pelo professor Vicente de Paula Maciel Júnior.

Assim, proceder-se-á à análise da coisa julgada sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, indicando a necessidade de se proceder à imediata intimação do demandado com a finalidade de se obter o efetivo e célere cumprimento da sentença.

2. OS REGIMES DE COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

2.1 A COISA JULGADA NOS PAÍSES DE *CIVIL LAW*

2.1.1 OS CRITÉRIOS DO *OPT OUT* E *OPT IN*

Mister se faz consignarmos que a coisa julgada coletiva é orientada basicamente por dois critérios.

Como explica Kasuo Watanabe (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008,p.304) o critério do *opt out* consiste em permitir que cada indivíduo, membro da classe requeira a sua exclusão da demanda coletiva, não se sujeitando à coisa julgada. Ao passo que o critério do *opt in* possibilita aos membros do grupo, devidamente notificados, ingressar voluntariamente na demanda coletiva. Apenas os indivíduos que requererem seu ingresso na demanda coletiva, tornando-se parte se sujeitarão aos efeitos da coisa julgada.

Note-se que o critério do *opt in* encontra-se em perfeita consonância com o princípio do contraditório, uma vez que apenas os indivíduos que participaram da demanda se sujeitarão aos efeitos da coisa julgada, respeitando o princípio da limitação da coisa julgada às partes. Ao contrário, o critério do *opt out* permite que pessoas que não exercitaram o direito de se auto excluïrem da demanda coletiva sejam consideradas parte, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada. Assim, o critério do *opt out* requer ampla divulgação através dos meios de comunicação, bem como através de notificações, a fim de possibilitar que os indivíduos que não desejarem se submeter aos efeitos da coisa da julgada efetivamente exerçam o direito de autoexclusão da demanda coletiva. O critério do *opt out* é aplicado isoladamente apenas na Holanda e em Portugal. (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p. 240-243)

No entanto o critério do *opt in* mitiga um dos principais objetivos do processo coletivo que consiste na prestação jurisdicional sem a necessidade de participação dos titulares de direitos individuais, evitando-se a multiplicidade de demandas, decisões contraditórias e a fragmentação da prestação jurisdicional.

A maioria dos países de civil Law preferem o critério do *opt in* adotando-o isoladamente (Alemanha, Colômbia, França, Itália, Província Argentina de Catamarca, Suécia) ou em combinação com o critério do *opt out*, reservado para questões em que os membros do grupo possuem pouco interesse em ingressar na demanda coletiva, como por exemplo questões de pequeno valor econômico (Israel,

Suécia, Projeto da Dinamarca). (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p. 243)

Ricardo de Barros Leonel preconiza a adoção do *opt-out* pelo sistema brasileiro, estabelecendo algumas críticas:

“O direito de exclusão, denominado no sistema norte-americano de *right to opt out*, foi adotado no ordenamento brasileiro. O Código do Consumidor prevê que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão, no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Em função da interação das vias de tutela, o dispositivo aplica-se a qualquer hipótese coletiva, mesmo fora do Código do Consumidor.

Todavia, o exercício do direito de exclusão do indivíduo dos efeitos da sentença coletiva depende: a) do ajuizamento de ação individual com fundamento na mesma situação indicada na demanda coletiva; b) da ciência do indivíduo, nos autos de sua demanda, da existência da ação civil pública; c) da inércia do autor individual, ou seja, que não formule pedido de suspensão do andamento da demanda individual no prazo legal de trinta dias.

Este procedimento merece simplificação. Se é possível exercer o direito de exclusão com todas essas formalidades, por que não permitir o seu exercício de forma mais singela?

Uma boa forma de simplificar o procedimento para o exercício do direito de exclusão seria estabelecer que, após a publicação de editais para conhecimento público sobre o ajuizamento da ação coletiva, o indivíduo, que por qualquer razão pretendesse ficar excluído do julgado coletivo, efetuasse requerimento nos próprios autos da demanda coletiva.

Não haveria modificação essencial no *right to opt out*, mas meramente formal, facilitando-se sua implementação.

Note-se que, atualmente, pelo modo truncado de exercício do direito, a pessoa que pretende excluir-se do julgado coletivo é obrigada a propor a demanda individual, mesmo que esta não seja, no momento, a melhor solução ou não tenha condições econômicas para fazê-lo, tornando-se imperativo o exercício do direito de ação.

Diversamente, na solução aqui preconizada o simples requerimento positivaria o direito de exclusão, sem qualquer prejuízo para o indivíduo ou para o sistema de tutela coletiva.

Ademais, esta simplificação reforçaria a plausibilidade de concessão de legitimação ao cidadão para as demandas coletivas. Qualquer indivíduo que não concordasse com a ação coletiva popular poderia facilmente colocar-se fora do âmbito de abrangência da tutela jurisdicional. Isto mitigaria o temor, suposto, da concessão da habilitação para demandar coletivamente ao indivíduo, em razão do virtual prejuízo a terceiros por ações formuladas temerariamente, com finalidade de fraudar a lei, ou para obtenção de sentença de improcedência de “encomenda”, destinada a “legalizar” condutas ilícitas.” (LEONEL, 2002, P. 425-426)

2.1.2 O CRITÉRIO DA COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS*

Este critério é adotado pela maioria dos países ibero-americanos, os quais não acolhem os critérios do *opt out* e *opt in* (exceto Colômbia e Portugal). O referido critério tem por fundamento o princípio da igualdade real, não permitindo que um membro de uma classe seja prejudicado pela coisa julgada desfavorável quando não teve a oportunidade de optar pela exclusão, no critério *opt out*, ou evitando o esvaziamento dos processos coletivos, o que pode ocorrer na técnica do *opt in*.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro adotou este critério ao preconizar que a coisa julgada se estende a terceiros que não foram parte no processo sempre que lhes resultar em benefício.

Kasuo Watanabe, citando Chiovenda, esclarece que “o princípio da limitação da sentença às partes significa que os terceiros não podem ser por ela prejudicados, mas que podem, sim, ser beneficiados por ela.” (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p. 244-245)

Luiz Norton Baptista de Mattos sustenta que o sistema da extensão subjetiva *secundum eventus litis* conduz à violação do princípio da isonomia, a uma porque não a questão comum não resta definitivamente conduzida podendo gerar milhares de ações individuais e conseqüentemente de julgados distintos, conferindo tratamento diferenciado aos interessados, e a duas, porque a sentença confere proteção apenas para o autor, tendo em vista que o réu estará sujeito a nova demanda, de natureza individual, mesmo diante de sentença que declarou a inexistência do direito material. (GRINOVER, MENDES, WATANABE, 2007, p. 2008)

2.1.3 O CRITÉRIO DA COISA JULGADA *SECUNDUM PROBATIONEM*

Kasuo Watanabe ensina que alguns países da América Latina estabelecem que a prova nova, superveniente à sentença pode ensejar a propositura de nova ação idêntica à anterior, desde que idônea para modificar seu resultado. Nessa hipótese a coisa julgada incide exclusivamente sobre as provas produzidas, não abrangendo as supervenientes à sentença. (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p. 245)

O mencionado critério é adotado no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, Colômbia e previsto no Projeto do Brasil.

2.1.4 A COISA JULGADA NOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A regra geral aplicada nas demandas coletivas que tutelam direitos difusos e coletivos consiste na coisa julgada *erga omnes*, seja ela favorável ou desfavorável; sendo que alguns países ibero-americanos (Brasil, projeto de Costa Rica, Portugal, Uruguai e jurisprudência da Colômbia) adotam a regra *secundum eventum litis*, segundo a qual se exclui a eficácia

da coisa julgada em relação às sentenças de improcedência da demanda por insuficiência de provas. A regra da coisa julgada *secundum eventum litis* teve origem na lei brasileira sobre Ação Popular, de 1965, com a finalidade de se evitar colusão entre demandante e demandado na formação de coisa julgada *erga omnes* improcedente por deficiência de provas. Portugal admite a repositura de ação idêntica com base em novas provas por outro legitimado. A doutrina brasileira permite a repositura de ação idêntica pelo mesmo autor. (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p. 240-241)

A Alemanha, Itália, Suíça, o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, Chile, Costa Rica, Uruguai, Venezuela e o Brasil consideram que a sentença condenatória coletiva inclui a condenação pelos danos individuais oriundos dos mesmos fatos que fundamentaram a demanda coletiva, consistindo, também, título executivo individual, operando-se a ampliação objetiva do objeto da demanda.

2.1.5 A COISA JULGADA NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A maioria dos países ibero-americanos, inclusive o Brasil, adotam a regra da coisa julgada *secundum eventum litis* apenas na hipótese de acolhimento da demanda. Sendo assim, no caso de procedência da demanda os indivíduos pertencentes ao grupo poderão iniciar a liquidação e execução da sentença. Todavia, na hipótese de improcedência da demanda haverá apenas coisa julgada no plano coletivo, podendo ser propostas ações individuais.

Kasuo Watanabe esclarece que:

“Essa solução leva em conta as peculiaridades desses países, como a falta de informação e de conscientização de sua população quanto aos direitos que lhe assiste, a dificuldade de comunicação, a distância, a precariedade dos meios de transporte, a dificuldade de acesso à justiça, e em razão dessas condições especiais descartam seja o critério do *opt in*, seja o do *opt out*.” (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p.306)

O referido autor salienta que os demais países de *civil Law* possuem a tendência de adoção do critério do *opt in*, ou do *opt out*, ou ainda da combinação de ambos os critérios; sendo que Portugal conjuga o critério do *opt out* com a coisa julgada *secundum eventum litis*. (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p. 306).

2.2 A COISA JULGADA NOS PAÍSES DE *COMMON LAW*

2.2.1 *CLASS ACTION DA RULE 23*

A professora Linda S. Mullenix, citada por Watanabe, leciona que as *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938, posteriormente alteradas pelas emendas de 1966 à *Rule 23*, nos Estados Unidos, criaram três espécies de *class actions*:

(...) e que as duas primeiras – 23 (b) (1) e 23 (b) (2) – exigem que os membros do grupo tenham interesses homogêneos [na terminologia do direito brasileiro, seriam interesses ou direitos indivisíveis, que reclamam uma decisão unitária] e por isso são obrigatórias (*mandatory*) essas *class actions*, e nelas não há o direito de exclusão (*opt out*) dos membros do grupo, e nem há notificação pessoal (*notice*) deles.

Em razão dessas características, essas *class actions* são muito similares às ações coletivas brasileiras para a tutela de direitos difusos. (...) Nessas duas modalidades de *class actions*, a coisa julgada, seja positiva ou negativa, tem eficácia *erga omnes*, abrangendo todos os membros do grupo. A terceira categoria de *class action* – a prevista na *Rule 23* (b) (3), que se destina à postulação de indenização de danos por lesões individuais, seria correspondente à ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos do sistema de *civil Law*.

Nessa modalidade de *class action*, os membros do grupo têm direito à notificação (*notice*) e à oportunidade de autoexclusão (*opt out*) da ação coletiva. A coisa julgada, seja negativo ou positivo o resultado da ação, será *erga omnes*, mas a ela não ficam sujeitos os membros do grupo que tiverem exercido o direito de autoexclusão da demanda (*opt out*).

Em geral, entre os países de *common Law*, é adotado o critério da eficácia vinculante a todos os membros do grupo, portanto eficácia *erga omnes*, das sentenças proferidas em “common issues”, o que impede a repositura da mesma demanda.” (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p. 307)

2.2.2 OS CRITÉRIOS DO *OPT OUT* E DO *OPT IN* NO *COMMON LAW*

Kasuo Watanabe assim discorre sobre os critérios do *opt out* e do *opt in* no *common Law*:

Na *class action* americana, não há a adoção do critério do **opt in**. Na Austrália, enquanto o estatuto de *class action* adota o critério de *opt out*, a *Trade Practices Act*, que confere à Comissão Australiana de Direito de Concorrência e de Direito do Consumidor a faculdade de propor ação em nome de um ou mais consumidores lesados, prevê o regime de *opt in* para os membros do grupo. No Canadá, várias províncias adotaram diferentes soluções para a inclusão do membro do grupo não residente. Na província de Ontário e nas que seguem a mesma orientação, as decisões de *class action* somente terão efeito

extraterritorial em relação aos membros não-residentes que tenham tido oportunidade de exercer o direito de *opt out*. Na província de British Columbia, ao contrário, a coisa julgada somente abrangerá o membro do grupo não-residente que tenham ingressado no feito, mediante o exercício do direito de *opt in*. No Reino Unido, o processo GTLO (*Group Litigation Order*) adota o critério do *opt in*. O entendimento comum, nos países de *common Law*, é no sentido de que a coisa julgada da sentença coletiva é frequentemente limitada pelos termos declarados na decisão de certificação da ação coletiva, e não somente pelos termos do julgamento final da ação. É igualmente importante, em todos os países de *common Law*, a especificação ou definição da classe ou do grupo vinculado ao julgamento da ação coletiva. (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX, 2008, p. 308).

2.2.3 MAIS ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA NO COMMON LAW

Linda Mullenix discorrendo sobre a coisa julgada no *common Law* relata que todos os países do *common Law* têm aplicado a doutrina da coisa julgada, considerando os efeitos das decisões vinculantes proferidas no processo coletivo na análise dos processos posteriores. Geralmente, os julgamentos no *common Law* obrigam todos os membros do grupo e impedem a repositura da mesma ação. Nos países do *common Law* que adotam o critério do *opt-out*, os julgamentos das ações de classe não atingirão os membros da classe que exerceram o seu direito de exclusão.

Salienta, ainda, que nos países do *common Law* são emergentes duas áreas de controvérsias. A primeira consiste na aplicação da chamada regra de Henderson para o processo de classe, o qual consiste em

relevante problema em United Kingdom e Austrália. Esta ampliação da regra da coisa julgada poderia impedir a repositura de questões que deveriam ter sido trazidas no processo de classe, mas não o foram. A jurisprudência tem aplicado esta regra de acordo com o contexto do grupo. A segunda controvérsia com relação aos efeitos da coisa julgada consiste em abrangerem os membros do julgamento de classe extra territorialmente. Este problema tem gerado decisões conflitantes no Canadá, além de gerar visões díspares sobre os procedimentos de *opt-in* e *opt-out*, o que deverá ser dirimido pela Suprema Corte do Canadá.

Por fim, conclui salientando que um dos maiores desafios relativamente às ações coletivas nos países de *common Law* consiste na determinação dos efeitos da coisa julgada nos julgamentos de classe. (GRINOVER, WATANABE, MILLENIX , 2008, p. 299-300)

3. A COISA JULGADA OBJETIVA

3.1 AS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS

Na linha da orientação fixada pelo professor Vicente de Paula Maciel Júnior, idealizador das ações coletivas, como ações temáticas, no Estado Democrático de Direito a norma passa a desempenhar papel central, estabelecendo, inclusive, os critérios para o exercício do poder. Acontece que a vontade que deve ser executada pelo agente político é a vontade descrita na norma.

Depreende-se, pois, que a demanda coletiva possui grande força participativa podendo gerar relevantes modificações nos atos praticados pelos agentes políticos. Nesse diapasão, o direito de ação não é um poder de agir de um sujeito sobre o outro. Portanto, surgido o conflito de interesses os sujeitos possuem a faculdade de propor ou não a ação judicial.

É digno de registro salientar que o atual sistema de processo coletivo brasileiro bem como o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo se fundam no conceito de direitos subjetivos, não operando qualquer distinção entre direito e interesse. Veja-se que o direito subjetivo é sempre a posteriori, surgindo apenas após o procedimento de

legitimação social ou como resultante do processo observando-se os direitos fundamentais do processo constitucionalizado. Ao revés, o interesse é a manifestação de um sujeito em face de um bem para suprir suas necessidades. São manifestações unilaterais de vontade, anteriores ao próprio direito. Ou seja, uma vez configurado o conflito, se verificará a presença de várias afirmações de interesses em face de um ou mais bens e perante o direito objetivo vigente, ao passo que o direito apenas surgirá após a validação espontânea ou judicial do interesse. (MACIEL, 2006, p.37-57)

Nessa ordem de ideias, o direito subjetivo não é condicionante da ação. Antes da propositura da ação judicial se apresenta apenas a existência de conflitos de interesses, salvo se a parte procedeu ao reconhecimento do interesse (processo de validação espontâneo). O direito é sempre um fenômeno cultural, fruto de uma aceitação geral ou resultante de um processo em contraditório.

Dentro dessa perspectiva, pode-se enunciar que as ações coletivas como ações temáticas se afastam do subjetivismo, retirando o sujeito do centro, a fim de privilegiar os fatos e o bem da vida que se pretende tutelar.

A garantia constitucional do acesso à justiça bem como o modelo atual de Estado – Estado Democrático de Direito – exige que a legitimação para a demanda coletiva seja conferida a todos aqueles que sejam afetados pela situação jurídica que atinge determinado bem. Infere-se, portanto, que qualquer interessado poderá ingressar na demanda coletiva, sendo-lhe garantido ampla participação.

É interessante notar, como dito alhures, que a teoria das ações coletivas como ações temáticas, preconizada por Vicente de Paula Maciel Júnior, afasta-se da concepção eminentemente subjetiva até então adotada, para fundamentar-se em bases objetivas. O processo deixa de ser meio para garantir os direitos subjetivos para se constituir na proteção dos direitos fazendo atuar o direito objetivo.

Neste ponto ainda pondera o mestre Vicente de Paula Maciel Júnior:

Entendemos que a ação coletiva deve ser uma demanda que viabilize a discussão de “temas”. Esses temas são os fatos ou situações jurídicas que afetam os interessados. Assim, por exemplo, a construção de uma praça pública que gere a

destruição de uma grande área verde em um determinado bairro de uma cidade, podendo afetar o manancial de água ou mesmo a qualidade do ar, suscita uma questão ambiental onde diversos interessados poderão ter entendimentos divergentes sobre a questão. Essa questão ambiental referente a determinado fato concreto de uma cidade será o “tema” da ação coletiva.

Essas divergências são naturais e fundamentais em nossa sociedade complexa e que se pretende democrática e devem ser trazidas para discussão na demanda coletiva.

Podemos ter o Poder Executivo local defendendo a implementação do projeto. Por outro lado, alguns moradores que tenham conhecimento técnico sobre engenharia ambiental podem reputar absurda a proposta em face da legislação ambiental e da lei de uso e ocupação do solo da cidade. Associações de bairro, o Ministério Público bem como outras entidades podem contribuir com teses diferentes na discussão na ação coletiva. É exatamente essa diversidade de posições dos interessados difusos que “constrói o conteúdo do processo coletivo” em torno de um fato ou situação jurídica.

A ação coletiva deve ser a demanda que propõe um “tema”, abrindo a possibilidade de que o próprio conteúdo do processo seja definido de modo participativo. O processo coletivo demanda, portanto, uma fase inicial na qual o seu objeto seja formado. O mérito do processo é construído, dentro de um determinado período de tempo fixado na lei, até quando será possível que os diversos interessados compareçam na demanda e formulem seus pedidos.

Uma vez proposta a ação coletiva o juiz deverá abrir prazo em edital para que os interessados difusos compareçam e expressem seus interesses.

Findo o prazo, as diversas manifestações dos interessados formarão o conteúdo do processo, o mérito da demanda coletiva.

Quanto maior a participação dos interessados na formação do mérito do processo maior será a possibilidade de que esse processo represente o conflito coletivo de forma ampla. Isso é de extrema importância porque terá repercussões nos efeitos da sentença coletiva e na extensão da coisa julgada.” (MACIEL, 2006, p. 178-179)

Neste ponto, ainda, pondera que as ações coletivas temáticas evitam a propositura de diversas demandas com objetos distintos e, conseqüentemente, decisões contraditórias, pois contemplam em um só processo diversas teses conflituosas, que resultarão em uma única decisão. Perceba-se que se parte do fato para a identificação dos interessados difusos.

3.2 A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO NOS PROCESSOS COLETIVOS

A questão nuclear em um Estado Democrático de Direito consiste na possibilidade de participação de todos os interessados. O que se deseja realçar é que o processo coletivo é um dos instrumentos em que o povo pode exercer a fiscalidade e efetivamente atuar como intérprete da Constituição e das Leis. É preciso perceber, portanto, a imprescindibilidade de participação de todos os interessados na formação do mérito do processo coletivo.

Surge nessa ambientação que, se todos os interessados tiverem possibilidade de participar da discussão do tema do processo coletivo, contribuindo para a formação do seu objeto – mérito -, através da explicitação das diversas manifestações de vontade, certamente, não subsistirá interesse jurídico para a propositura de nova ação judicial concernente ao mesmo tema.

Com efeito, o mérito da ação coletiva não é formado apenas pelo pedido constante na petição inicial, englobando a efetiva oportunidade de ingresso na ação do maior número de interessados difusos, os quais

apresentarão teses distintas a respeito do tema em discussão, ampliando ou alterando o mérito da ação proposta. (MACIEL, 2006, p. 180)

Como obtempera o professor Vicente de Paula Maciel Júnior, “quanto maior fosse a participação na formação do mérito, maior seria a legitimação da decisão do processo coletivo em relação aos efeitos que produziria em face dos interessados difusos.” (MACIEL, 2006, p. 181)

De qualquer forma, é importante notar, como ensina Vicente de Paula Maciel Júnior, que “o processo coletivo deve ter momentos fixos a partir dos quais não se permite mais alteração do objeto daquela ação proposta, sob pena de uma indefinição que paralise o processo e impeça a tutela.” (MACIEL, 2006, p. 184)

3.3 A COISA JULGADA OBJETIVA RESULTANTE DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO NAS AÇÕES TEMÁTICAS

Percebe-se, pois, com clareza solar, que as ações coletivas temáticas contemplam um maior número de questões a serem discutidas, abrangendo as diversas manifestações conflituosas. Forçoso afirmar, que após esse longo debate processual em que se permitiu a apreciação dos mais diversos interesses explicitados pelos interessados difusos, em plena observância ao devido processo legal, restará pouca ou nenhuma litigiosidade.

Nesta seara nota-se, em suma que todos os interessados difusos serão convocados para participar da demanda coletiva e construirão o seu mérito. Acontece que todos os interessados poderão apresentar teses distintas, inclusive resultando em modificação do pedido inicial.

Dentro dessa perspectiva, todos os interessados difusos que participaram da demanda serão parte, sendo-lhes assegurado os meios necessários ao pleno exercício do contraditório, além de sujeitar-lhes aos efeitos do provimento.

Aliás, os efeitos do provimento não se realizarão apenas *inter partes*, operando-se *erga omnes*, pois se origina de amplo debate em que se discutiram praticamente todas as questões afetas ao mérito, atingindo inúmeros interessados difusos. Note-se que a eficácia subjetiva da coisa julgada está diretamente relacionada com a participação dos

interessados na demanda coletiva. Assim, a ampla participação dos interessados é imprescindível nas ações temáticas, pois refletirá na formação da coisa julgada *erga omnes*.

De mais a mais, em decorrência da natureza dos direitos tutelados, não há que se falar em limitação da coisa julgada pela competência territorial fixada.

Infere-se, portanto, que a coisa julgada objetiva que se formou não está sujeita aos inconvenientes dos critérios do *opt-out* e *opt-in*, uma vez que o que importa é a discussão na demanda coletiva das teses contempladas pelos interessados difusos e não a presença destes no processo. Nisso deflui que o princípio do contraditório foi plenamente observado, em virtude da efetiva discussão das questões concernentes ao tema, através da formação participada do mérito da demanda coletiva.

Sobreleva também o argumento de que a coisa julgada nas ações coletivas temáticas possibilita a adoção de um sistema de coisa julgada *erga omnes, pro et contra*, eliminando os inconvenientes do sistema da coisa julgada *secundum eventum litis*, posto que em consonância com os princípios da isonomia, ampla defesa, contraditório e acesso à justiça.

Nem se diga de outro lado, que a coisa julgada objetiva originária da formação participada do mérito nas ações temáticas diminui sensivelmente a possibilidade de conluio, fraudes, decisões desfavoráveis por insuficiência ou desconhecimento de provas, em virtude da ampla possibilidade de ingresso de interessados difusos com as mais distintas teses e meios de provas na demanda coletiva conferindo legitimidade ao provimento.

Assim sendo, a possibilidade de participação efetiva dos legitimados naturais na formação do provimento na demanda coletiva temática permite aos interessados difusos exercerem o controle de diversos atos, públicos ou privados, o que é próprio do Estado Democrático de Direito.

Enfim, a coisa julgada objetiva, resultante da formação participada do mérito bem como da construção compartilhada do provimento, certamente representará com maior legitimidade os anseios da sociedade.

Merece alusão, o projeto de Código de Processo Coletivo baseado na obra do professor Vicente de Paula Maciel Júnior – *Teoria das Ações*

Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas – apresentado como trabalho de conclusão de curso da disciplina Teoria Geral do Processo Coletivo ministrada pelo referido professor no curso de pós-graduação *stricto sensu*, linha de pesquisa: *O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito*, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais no primeiro semestre letivo de 2007.

Na oportunidade, transcrevemos os artigos correlatos à disciplina da coisa julgada:

Art. 3º. Possuem legitimação para propor a demanda coletiva todos os interessados.

Art. 12: As ações para a tutela dos direitos difusos seguirão a forma procedimental a seguir delineada:

§1º As ações que tratem de atos, fatos, situações jurídicas e objetos que interessam a um número indeterminado de interessados serão classificados como ações temáticas.

§2º. A ação temática será autuada e o juiz da causa identificará na capa dos autos proposta temática em discussão no processo e o âmbito de abrangência territorial da questão.

§3º. Ao receber a inicial o juiz determinará a citação por carta, com aviso de recebimento, daquelas pessoas indicadas na petição inicial e que possuam endereços certos e, por edital, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para que qualquer interessado possa comparecer e participar do processo.

§4º. O juiz deverá dar ampla publicidade à ação temática nos meios de comunicação mais eficazes disponíveis na comarca, sendo obrigatória a publicação no órgão de comunicação oficial da União, Estados e Município, em local próprio e de fácil visualização. Deverá ainda ser publicado o edital pelo menos uma vez em jornal de grande circulação local, e divulgado em rede de rádio local pelo menos três vezes por semana, em horários diferentes do dia, até o término do prazo do edital. O jornal e rádio locais não poderão recusar a

divulgação, sob pena ser imposta multa diária pelo juiz até o cumprimento da ordem, bem como ser expedido ofício para o Ministério das Telecomunicações para as penalidades cabíveis.

Art. 29. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com mesmo tema, valendo-se de prova nova.

§1º. Mesmo na hipótese de improcedência fundada nas provas produzidas, qualquer interessado poderá ajuizar outra ação, sob o mesmo tema, no prazo de 5 (cinco) anos contados da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo ou prazo de 10 (dez) anos contados do fato ou ato.

§2º. Os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão os interessados e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e execução, nos termos dos artigos dos Livros II e III deste Código.

§3º. A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

4. A COISA JULGADA OBJETIVA LEGITIMADORA DA PRONTA INTIMAÇÃO DO DEMANDADO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVAS TEMÁTICAS

4.1 A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Encontra-se pacificada na jurisprudência a necessidade de se proceder à intimação pessoal do réu nas obrigações de fazer e não fazer para que incida as *astreintes* ou configure crime de desobediência à ordem judicial. Senão vejamos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ANTERIOR À INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II. Cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios.

III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo improvido. Relator. Sidnei Beneti (1137). Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/10/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/11/2008.

AgRg no REsp 993209 / SEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0232037-8

Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. AgRg no Ag 774196 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0102641-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi

(1118). Terceira Turma. Data do Julgamento: 18/03/2008. Data da Publicação/Fonte: Dje 04/04/2008 REPDJe 12/05/2008.

Comunga desse entendimento o mestre Alexandre Freitas Câmara em *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II, Rio de Janeiro, editora Lúmen Júris, 2005, pág. 253:

Tratando-se de execução de obrigação de fazer fundada em sentença, aplica-se o disposto no art. 461 do CPC. Neste caso, ter-se-á um processo misto, sincrético, composto por uma fase cognitiva e outra executiva. As regras do Livro II do CPC, neste caso, só são aplicáveis em caráter subsidiário, como forma de suprir as lacunas do art. 461 (conforme estabelece o art. 644 CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002). Encerra-se, pois, a fase cognitiva com a condenação do demandado a cumprir a obrigação de fazer no prazo assinado na sentença, que estabelecerá também uma multa (de ofício ou a requerimento do demandante) pelo atraso no cumprimento do comando contido na sentença. A partir do momento em que a sentença começar a produzir efeitos, seja por ter transitado em julgado, seja por ter sido admitido recurso desprovido de efeito suspensivo, o juiz, de ofício ou mediante requerimento, determinará a intimação do demandado para cumprir a prestação no prazo assinalado na sentença, sob pena de incidir multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (multa essa que poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva). Essa multa, conhecida como astreinte, é um poderoso meio de coerção, destinado a pressionar psicologicamente o demandado, a fim de que este cumpra a obrigação. (grifos nossos)

Assim, após o trânsito em julgado da r.sentença, se faz necessária a intimação pessoal do réu para o devido cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação a ser adimplida depende de atividades a serem desenvolvidas pelo réu, sob pena de incidência de *astreintes* ou de configuração de descumprimento de ordem judicial.

4.2 A NECESSIDADE DE PRONTA INTIMAÇÃO DO DEMANDADO PARA O EFETIVO E CÉLERE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NAS AÇÕES TEMÁTICAS

Não constitui demasia assinalar que em um Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário não possui apenas a função de acertamento do direito, devendo garantir a sua realização através de atos executórios.

É certo que a tutela das obrigações de fazer e não fazer, bem como da entrega de coisa, estabelecidas nos artigos 84 CDC e 461 e 461A do CPC, não exige mais para a efetivação do julgado a propositura de processo autônomo de execução, possuindo força executiva própria. As sentenças poderão ser executiva – não requer a participação do demandado – ou mandamental, em que se requer a sua participação.

Posteriormente a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, previu o procedimento pertinente ao cumprimento de sentença, o qual instituiu o processo sincrético no tocante às decisões judiciais que impunham obrigação de pagar. Destarte, a atividade executiva realiza-se no mesmo processo em que se efetivou o acertamento do direito, não sendo necessário efetivar nova citação pessoal do demandado.

Entrementes, o artigo 461 CPC estabeleceu o princípio da primazia da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. O mencionado princípio preconiza que se deve dar ao credor tudo aquilo e exatamente aquilo que ele obteria se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a obrigação que lhe cabia. Evidente que a tutela jurisdicional almejada se refere à recomposição do dano e não a sua mera monetização.

Noutro giro, verifica-se que o mesmo fato pode ocasionar dano coletivo e individual. Assim, uma única ação coletiva poderá conter pretensões difusa, coletiva e de direito individual homogêneo.

Não se pode olvidar que o princípio da obrigatoriedade da demanda coletiva executiva é impositivo. Assim, transitada em julgado a sentença de procedência, o Estado tem o dever de garantir a satisfação do direito.

No tocante ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer de natureza difusa e de direito coletivo em sentido estrito, provenientes do provimento judicial transitado em julgado, no prazo assinalado pelo juízo, não pode simplesmente ficar a mercê dos representantes adequados.

Como ensina Guadalupe Louro Turos Couto, a doutrina e jurisprudência têm aplicado nesses casos o art. 15 da Lei de Ação Civil Pública, o qual dispõe que “decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que o autor lhe promova a execução deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.” (GRINOVER, MENDES, WATANABE, 2007, p. 298)

Questão delicada consiste em saber se o juiz pode de ofício dar início à fase executiva nos processos em que se visa tutelar obrigações de fazer e não fazer.

A propósito, veja-se que a fase executiva é fundada em cognição plena e exauriente realizada no mesmo processo.

Dentro desta perspectiva, citamos os ensinamentos de Marcelo Lima Guerra referendado por Fredie Didier Jr. e outros *in Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, Salvador, edições Podivm, 2007, p. 332-335:

Cumpre observar que a adoção da execução *per officium iudicis*, em tais casos, não chega a comprometer nenhum dos valores fundamentais relativos ao processo, nem mesmo o princípio dispositivo, uma vez que, como já se demonstrou, ao requerer a prestação da tutela condenatória, o que o titular do direito realmente quer é a tutela executiva, a qual está, nesse caso, por opção do legislador, condicionada à prévia declaração judicial do direito a ser tutelado. (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*, São Paulo, RT, 2003, p. 74)

Ora, se a execução é obrigatória nas ações coletivas, por que esperar 60 dias do trânsito em julgado da sentença para simplesmente iniciar o

cumprimento de sentença. Interessante registrar que as ações coletivas normalmente se referem a questões de altíssima relevância para a sociedade atingindo inúmeros interessados.

Isso posto, sugerimos a retirada da referida norma do ordenamento jurídico, a fim de que nas ações coletivas para cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, o juiz determine a intimação do demandado para o efetivo cumprimento da sentença.

Aliás, como dito alhures, o cumprimento de sentenças que determinam obrigações de fazer e não fazer exige prévia intimação pessoal do demandado. Assim, não é crível que a tutela de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* fique aguardando que algum interessado ou o Ministério Público requeira a intimação do demandado para só então começar a fluir o prazo estabelecido na sentença para o cumprimento da obrigação.

De qualquer forma é importante notar que não há que se falar em violação ao princípio dispositivo. Vale destacar que o art.878 CLT preconiza que o juiz pode promover o processo de execução trabalhista de ofício. Na linha da orientação fixada, citamos os ensinamentos de Guadalupe Louro Touro Couto:

O verbo “promover” nesse dispositivo não significa, apenas, dar início, mas impulsionar o procedimento até o final. Longe de representar uma ofensa ao princípio do dispositivo, o artigo em tela representa a materialização da esperada eficiência e celeridade do processo, demonstrando a mais pura assimilação do propugnado pelo “sincretismo processual” quando, ao admitir o início da execução trabalhista pelo próprio juiz, retira da execução o seu caráter de processo autônomo, definindo-o como um “simples capítulo ou fase sequente do processo de conhecimento, de que se originou.

Ainda que se apegue à relevância social e à magnitude das ações coletivas que versem sobre direitos difusos e coletivos em sentido estrito, não faz sentido aguardar a inércia do autor coletivo pelo lapso temporal fixado (120 dias para o Anteprojeto paulistano e, 60 para o carioca) para

que o Ministério Público obrigatoriamente dê início à liquidação e/ou execução ou para que os demais co-legitimados, facultativamente, tomem a iniciativa.

Por que não adotar os ensinamentos trazidos pelo sincretismo processual e permitir que até o próprio juiz, de ofício, possa dar início a essas fases procedimentais, seja ordenando, v.g., às partes que ofereçam cálculos ou a remessa dos autos ao contador para que este elabore os cálculos, seja nomeando árbitro e, após serem ouvidas as partes, homologue a conta ou o laudo?

Na maioria das vezes, essa possibilidade de o juiz agir *ex officio* restringe-se à mera provocação do autor coletivo pelo juiz, imediatamente após o trânsito em julgado da sentença.

Ao incluir esta possibilidade, o processo não ficará à mercê da iniciativa do autor coletivo pelo prazo de 60 ou 120 dias, de forma que se estará adotando uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções coletivas.

Sugere-se, então, que a redação do artigo acerca da legitimação para a liquidação e execução coletiva contemple a possibilidade de o juiz – de ofício – promover esses procedimentos, nos termos do já estabelecido no art. 878 da CLT. (ob. cit., pág. 299).

O aumento da legitimidade dos provimentos finais resultante da ampliação da legitimação, possibilitando a participação dos interessados diretamente e não somente por representação, implica na necessidade de efetiva e pronta execução do julgado.

Ademais, o próprio art. 461 CPC confere, violando o Estado Democrático de Direito e os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e da congruência entre pedido e sentença, elevada margem de discricionariedade e amplos poderes ao magistrado, visando ao estabelecimento das medidas executivas necessárias à satisfação do direito. Nessa seara surge o seguinte questionamento: por que o magistrado não estaria autorizado a iniciar de ofício a fase executiva? Note-se que constitui princípio próprio das ações coletivas a

obrigatoriedade da execução. Por que a mera determinação de intimação do demandado para cumprir a sentença deveria ser precedida de requerimento do interessado? Não se verifica na hipótese nenhuma violação à ampla defesa ou ao contraditório.

Não se pode olvidar que a Constituição da República do Brasil de 1988 já contemplava a razoável duração do processo, a qual foi explicitada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Nesse sentido, citamos as preciosas lições do mestre Alexandre de Moraes em *Direito Constitucional*. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 94:

Os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.

(...) A EC nº 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados.

Na verdade, não defendemos que o juiz possa realizar livremente atos executórios, pois violaria o Estado Democrático de Direito. No entanto, no cumprimento de sentenças de obrigações de fazer e não fazer, em consonância com o princípio da razoável duração do processo, é salutar que o juiz logo após o trânsito em julgado determine a intimação do demandado, iniciando a execução.

De mais a mais, o juiz não está autorizado a realizar atos de execução propriamente dito. Acrescente-se, inclusive, que defendemos tão somente o início da fase de cumprimento de sentença pelo magistrado, o qual determinará a intimação pessoal do demandado para cumprimento da obrigação, devendo os atos subsequentes serem promovidos pelos legitimados.

É mister colocar que não se trata de ampliação dos poderes do juiz e tampouco violação ao princípio dispositivo e sim mero impulso

oficial para o início da fase de cumprimento de sentença, cujos atos executórios serão desenvolvidos pelas partes.

Há de se asseverar, mais uma vez, que a decisão transitada em julgado é dotada de ampla legitimidade por ter resultado da formação participada do mérito, devendo ser iniciado prontamente o seu cumprimento mediante a determinação de intimação do demandado pelo juiz, para o efetivo cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Note-se que a referida decisão representa o exercício da fiscalidade pelos legitimados naturais no Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu focar a coisa julgada sob o aspecto objetivo preconizado pela Teoria das Ações Temáticas, defendida pelo professor Vicente de Paula Maciel Júnior.

É interessante notar que o processo coletivo não tem a finalidade de atingir apenas quem é parte formal nas ações coletivas. Assim, no sistema de defesa dos direitos coletivos, os efeitos da coisa julgada atinge quem não foi propriamente parte no processo.

Forçoso afirmar, que a Teoria das Ações Temáticas preconizada pelo professor Vicente de Paula Maciel Júnior afasta-se das concepções subjetivas até então adotadas, para com bases objetivas, defender a legitimação de todos os interessados para as ações coletivas.

Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade do provimento está diretamente relacionada com a formação participada do mérito. Assim, o poder passa a ser regulado por processos discursivos dentro da sociedade. Os sujeitos e grupos na sociedade reivindicam a participação política para fixar as competências dos agentes do poder.

Com efeito, a demanda coletiva possui grande força participativa porque o seu resultado poderá gerar modificações nos atos praticados por agentes políticos. É uma forma de controle participativo.

Assim sendo, a coisa julgada resultante da formação participada do mérito nas ações temáticas apresenta-se revestida de alto grau de legitimidade, conduzindo à determinação pelo magistrado da intimação do demandado para o efetivo cumprimento da sentença no prazo fixado.

Impende registrar que se trata apenas de mero impulso oficial, posto que se trata de início de mera fase processual e não de processo autônomo, não se caracterizando em violação ao princípio dispositivo.

Outrossim, não faz sentido estabelecer o prazo de sessenta dias para que o Ministério Público inicie o cumprimento de sentença, mediante o requerimento de intimação pessoal do demandado, para só então iniciar a contagem do prazo para cumprimento do julgado.

Dessa forma, nesse trabalho sugerimos a exclusão da referida determinação legal para que a referida intimação seja prontamente determinada pelo magistrado.

O que cumpre enfatizar na conclusão deste estudo consiste no fato das ações coletivas constituírem-se em poderoso instrumento de fiscalidade no Estado Democrático de Direito, devendo-se zelar para que a coisa julgada objetiva, resultante da formação participada do mérito, seja prontamente efetivada sem dilações indevidas.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 235-249, 554-559, 560-579.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. II, Rio de Janeiro, editora Lúmen Júris, 2005, pág. 241-281.

Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover. [et al] 6.ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2000, p. 802-834.

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*, v. 2, Salvador, edições Podivm, 2007, pág. 323-327; 332-335.

DIDIER, Fredie Jr. ZANETTI, Hermes Jr. *Curso de direito processual civil – Processo coletivo*, v. 4, Edições Podivm, Salvador, 2007, p. 95-130, 337-350.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os processos coletivos nos países de civil Law e common Law: uma análise de direito comparado/Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Linda Mullenix*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.17-228;240-252;287-300; 303-365.

GRINOVER, Ada Pellegrini. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kasuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo, editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007, p. 156-230, 263-308)

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 249-285; 343-347; 420-443.

MACIEL Júnior. Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006, 224 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento*, 7ª ed, 2 tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 (Curso de Processo Civil, v.2), p. 737-773.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. (Temas atuais de direito processual civil; v.4), p. 273-285.

MORAES, Alexandre de *Direito constitucional*, 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 92-95.

PESSOA, Alessandra, et all. *Código de processo coletivo brasileiro*. Trabalho de conclusão de curso da disciplina Teoria Geral do Processo Coletivo ministrada pelo professor Vicente de Paula Maciel Júnior no curso de pós-graduação *stricto sensu*, linha de pesquisa *O processo na construção do Estado Democrático de Direito*.